

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.451, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

- Dispõe sobre o Serviço Funerário no Município de Tatuí e dá outras providências.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 1º O Serviço Funerário do Município de Tatuí, será executado através de concessão onerosa, após regular processo licitatório na modalidade concorrência pública do tipo melhor proposta técnica, nos termos do artigo 15, inciso VI da Lei 8987/1995 por até 3 (três) empresas funerárias concessionárias.

Parágrafo único. O numero de empresas funerárias concessionárias previstas no "caput" poderá ser revisto para mais ou para menos, caso se torne necessário, mediante justificativa fundamentada e através de autorização legislativa.

- **Art. 2º** Considera-se serviço funerário:
- I fornecimento de caixões e urnas mortuárias;
- II remoção e transporte de corpos, urnas e caixões exclusivamente em carros funerários;
 - III ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;
 - IV transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;
- V fornecimento de noticiário de falecimentos e ofícios religiosos fúnebre para os jornais e emissoras de rádio e televisão do Município, devendo ser inserido o seguinte texto explicativo na seção de necrológicos dos jornais de circulação diária do Município: "De acordo com o artigo 5º da Lei que dispõe sobre o serviço funerário de Tatuí, as pessoas reconhecidamente pobres e sem recursos financeiros, tem direito a serviço funerário gratuito prestado pelas empresas funerárias concessionárias que atuam na cidade";

VI - transporte de esquife ou similar;



GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.451, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

VII - realização de velório e similar;

- **VIII -** disponibilização de sala de preparação de corpos, com licença expedida pela Vigilância Sanitária;
- **IX** transportes fúnebres dentro do Município ou deste para outros municípios, respeitada a legislação de cada cidade;
- **X** providências administrativas junto às repartições municipais, cemitério municipal, cartórios de registro civil e agências de previdência social, prestando conta às famílias interessadas de todas as despesas efetuadas e recebimentos;
- **XI** atendimento a todas as posturas do Código Sanitário do Estado, bem como, acompanhamento junto aos órgãos oficiais para a liberação de corpos sujeitos à necropsia pela legislação vigente.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DA CONCESSÃO

- **Art. 3º** A concessão, que deverá ser onerosa, será outorgada pelo prazo de até 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogada a critério do Poder concedente.
- **§ 1º** A garantia de execução do contrato será prestada pela adjudicatária no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura do mesmo e corresponderá a 3 % (três por cento) do valor contratual.
- § 2º O valor recebido pela Prefeitura, a título de garantia, reverterá na conservação e manutenção do cemitério municipal e na sua modernização administrativa inclusive mediante informatização dos serviços.
- **Art. 4º** O Poder Público Municipal com base na tabela de serviços funerários de abrangência nacional adotada pelo Sindicato das Empresas Funerárias do Estado de São Paulo e por outros 05 (cinco) Estados da Federação, bem como pela Associação Brasileira de Empresas de Diretores do Setor Funerário Fixará a tarifa máxima dos serviços a ser cobrado dos interessados.



GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.451, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 5º As empresas concessionárias dos serviços funerários obrigam-se a:

- I Observar as disposições legais constantes desta Lei no que lhe couber, da Lei 8987/95 (Lei das Concessões) e subsidiariamente da Lei 8666/93 e alterações posteriores.
- II Prestar serviço adequado, conforme definido no Artigo 6°, §1° da Lei Federal n° 8987/95, ao pleno atendimento dos usuários fornecendo toda a mão-de-obra necessária para sua plena execução, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante a Prefeitura, por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos.
- III Fornecer às suas expensas, às pessoas reconhecidamente pobres e aos indigentes, assim definidas nos Artigos 27 e 28 desta lei sem recursos financeiros devendo tomar todas as providências necessárias para a realização de um velório digno, devendo ainda fornecer uma urna popular, acompanhada de flores, velas, carro funerário, sala para o velório, registro de óbito, além da preparação do corpo de acordo com a doença do falecido, mediante apresentação de autorização da Secretaria de Assistência Social e ou Serviço Social do município.
- IV Fornecer mensalmente, à Prefeitura Municipal de Tatuí, relação das pessoas beneficiadas, a que se refere artigo 7º desta lei, observados os seguintes critérios:
- a) relação das pessoas beneficiadas com o fornecimento de caixão mortuário;
 - b) relação das pessoas beneficiadas com o transporte gratuito;
 - c) relação das pessoas beneficiadas com a coroa de flores.
- **V** Comunicar, semanalmente após o sepultamento à Vigilância Epidemiológica do Município mediante o envio do atestado de Óbito para fins de controle de endemias e epidemias.



GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.451, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

- **VI** Manter permanentemente em local visível ao público, no velório municipal;
- a) uma lista de informações para a população constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que tem direito, como: urna popular acompanhada de flores, velas, carro funerário, sala para o velório, registro de óbito, além da preparação do corpo de acordo com a doença do falecido;
- **b**) as respectivas tabelas de preços dos serviços contendo o valor das urnas mortuárias, bem como as informações referentes aos direitos e obrigações dos usuários, previstos no artigo 7º da Lei 8987/95, observado sempre a modicidade e as peculiaridades do comércio local, vedadas a cartelização e monopolização dos serviços;
- **VII -** Arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, E.P.Is., alimentação e demais exigências das leis trabalhistas previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada nesse particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único do artigo 31 da Lei 8987/95.
- **VIII -** Observar, na prestação dos serviços sob pena de cassação da concessão e rescisão do Contrato, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata.
- **IX** Responder por todos os prejuízos causados à Prefeitura, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pela Prefeitura exclua ou atenue essa responsabilidade.
- ${\bf X}$ Prestar informações mensais sobre todos os óbitos e serviços funerários que tenham prestado, endereçando tais informações, à Prefeitura do Município de Tatuí.
- **XI -** Respeitar o direito de livre escolha das famílias, conforme determinado nesta Lei.
- XII Atender, sem quaisquer ônus para o Município à solicitação da autoridade competente para o recolhimento de cadáveres em vias públicas, hospitais, clínicas, e o respectivo transporte para o local do velório ou do sepultamento, ou a remoção de cadáveres de quaisquer desses locais até o Instituto Médico Legal ou outro local apropriado, e destes até o velório ou cemitério municipal sempre dentro dos limites territoriais do Município de Tatuí, através de autorizações; em se tratando de óbito cujo corpo esteja em hospitais, clínicas e residências deverão ser liberados somente acompanhados da respectiva declaração de óbito, assinada pelo médico responsável.



GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.451, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

- **XIII -** Providenciar trimestralmente, nos jornais locais, a publicação de suas demonstrações financeiras.
- XIV Recolher mensalmente a título de retribuição aos cofres municipais, o valor correspondente ao percentual oferecido sobre os serviços prestados, de acordo com sua opção de tributação.
- **XV** Fazer prova de quitação da Previdência Social, remetendo juntamente com, a cópia da GRPS e do recolhimento do ISS, referentes ao mês anterior.
- **XVI** Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à Concessão, conforme artigo 31 inciso II da Lei 8987/95. (Lei das Concessões).
- **XVII -** Permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época às instalações dos serviços, bem como à dos registros contábeis.

SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA

Art. 6° Obriga-se a Prefeitura a:

- I Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão bem como fiscalizar a sua prestação.
- **II** Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas.
- III Intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, observado o disposto no artigo 32 a 34 da Lei 8987/95 (Lei das Concessões).
- **IV** Definir e destinar a retribuição mensal para manutenção do cemitério municipal e na sua modernização administrativa, inclusive mediante informatização dos serviços administrativos.



GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.451, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

- **V** Extinguir a concessão, com a consequente rescisão do contrato, nos casos previstos na Lei 8987/95 no edital e contrato, observando-se o disposto no inciso VII deste artigo, garantindo-se o direito ao contraditório e ampla defesa.
- **VI -** Homologar reajustes e proceder à revisão dos valores na forma da Lei e nas condições previstas no edital e contrato.

VII- aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

SEÇÃO IV DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

- **Art. 7º** São direitos dos usuários, consoante o disposto no artigo 7º da Lei 8987/95 (Lei das Concessões):
- I Receber serviço adequado, assim considerado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.
- II Receber da Prefeitura e das empresas funerárias concessionárias informações para defesa de interesses individuais ou coletivos.
- III Obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas da Prefeitura.
- IV Levar ao conhecimento dos Poderes Públicos e das Empresas funerárias concessionárias as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado.
- ${\bf V}$ Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelas empresas funerárias concessionárias na prestação dos serviços.



GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.451, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

CAPITULO III DO TRANSPORTE E RECOLHIMENTO DE CORPOS

SEÇÃO I DO TRANSPORTE DE CORPOS

Art. 8º Quando ocorrer óbito no Município de Tatuí e o cadáver deva ser transportado para outro Município, o serviço de transporte poderá ser feito, respeitado o direito de escolha da família, por empresa daquele ou de outro Município, sendo necessária a comunicação a empresa funerária concessionária de plantão, ficando, porém sob sua responsabilidade as providências administrativas para o registro do óbito.

Art. 9º Quando ocorrer óbito em outro município e o corpo deva ser transportado para o município de Tatuí, a responsabilidade de empresas funerárias, de outras localidades limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório, ficando os serviços complementares a cargo da empresa funerária concessionária de Tatuí que estiver de plantão, garantindo-se o direito de livre escolha da família, que poderá ainda preferir que aquela empresa dirija-se diretamente para o cemitério municipal para efetuar o sepultamento.

Art. 10 Caso venha a ocorrer o óbito de pessoas de outros municípios, e havendo mais de uma empresa funerária concessionária, fica facultado à família o direito de escolha para sua remoção e aquisição de urnas ficando sob responsabilidade das empresas funerárias concessionárias escolhida tomar as providências administrativas para o registro do óbito.

Art. 11 Em havendo mais de uma empresa funerária concessionária, inobstante o transporte e translado de corpos venha a ser efetuado por uma determinada empresa, fica assegurado à família, o direito de livre escolha para os serviços funerários, desobrigando-a de proceder ao velório com a empresa que efetuou o transporte e recolhimento do corpo.

Art. 12 O direito de livre escolha, quanto à empresa que deverá proceder à prestação dos serviços funerários, ficará condicionada a uma autorização expressa da família ou responsável pelo féretro, em documento padrão preenchido pelas empresas funerárias concessionárias, documento esse que deverá ser registrado na empresa funerária acompanhando uma via com o féretro, para ser entregue no cemitério municipal, quando do sepultamento.



GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.451, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DE CORPOS

Art. 13 Os serviços de recolhimento de corpos em vias públicas, hospitais, e clínicas, serão executados gratuitamente pela empresa funerária concessionária, e em havendo mais de uma, deverão ser obedecidas às escalas de plantão a serem fixadas pelo Poder Público.

Art. 14 Os corpos decorrentes de mortes violentas, dentro do Município de Tatuí, só poderão ser transportados ao IML (Instituto Médico Legal), pela funerária de plantão do dia, sendo o atendimento prestado pela mesma, respeitado porém o direito de livre escolha atribuído à família conforme previsto nesta lei.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

- **Art. 15** Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes, e satisfazerem, as seguintes exigências:
- I ter no máximo 05 (cinco) anos de uso contados da data da assinatura do contrato de concessão;
- II estar em excelentes condições de uso, nas partes: mecânica, elétrica e estética e adaptados à natureza das atividades;
 - III a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;
- IV conter nas portas dianteiras e traseiras a denominação da empresa funerária concessionária;
- ${f V}$ estarem sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança;
- ${
 m VI}$ serem licenciados no Município, e estarem em nome da empresa funerária concessionária.
- § 1º Os veículos fúnebres não poderão realizar atividades estranhas aquelas para as quais foram designados.
- § 2º Os veículos não poderão permanecer estacionados próximo a hospitais ou casas de saúde, num raio de 200 metros.



GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.451, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 16 Na hipótese de infração a qualquer disposição legal e contratual, serão aplicadas às concessionárias do serviço funerário as penalidades previstas em edital e contrato sem prejuízo do disposto no Art. 78 e 87 da Lei 8666/93 e alterações posteriores, garantindo-se o direito ao contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

- **Art. 17** A extinção da concessão, para a prestação do Serviço Funerário se dará a qualquer tempo nos casos previstos no Art. 35 a 39 da Lei 8987/95 (Lei das Concessões), e ainda, garantindo-se sempre o direito ao contraditório e ampla defesa:
- ${f I}$ quando houver manifesto interesse público, devidamente comprovado e justificado nos autos do processo;
- II por infringência de dispositivos legais, após procedimento administrativo, na forma da Lei levando a rescisão ou anulação do contrato;
- **III -** por descumprimento reiterado de qualquer cláusula do edital e/ou contrato e ainda por desobediência as instruções quanto à execução dos serviços;
- **IV** pela interrupção dos serviços por mais de 15 dias consecutivos, após a devida notificação, sem que a concessionária sane a irregularidade;
- \boldsymbol{V} pela cobrança indevida de valores acima da tabela de preços fixada;
- VI fraude ou irregularidade cometida pela empresa ou por funcionário.

Parágrafo único. Da extinção da concessão cabe pedido de reconsideração ao Chefe do Executivo, que decidirá após ouvida a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes.



GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.451, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

Art. 18 A concessão poderá ser rescindida pelo concessionário no caso de descumprimento das normas contratuais pela PREFEITURA, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela empresas funerárias concessionárias não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em julgado da decisão judicial.

CAPITULO VII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DA AUTUAÇÃO

Art. 19 O procedimento administrativo relativo às infrações desta Lei inicia-se com a lavratura de Auto de Infração, em três vias, destinando-se a primeira à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes, a segunda à Prefeitura Municipal de Tatuí e a terceira ao autuado, que conterá:

I – o nome da infratora, com sua qualificação;

 \mathbf{II} – a descrição do fato ou ato constitutivo da infração e o local e hora respectivos;

III – o nome e a qualificação dos envolvidos;

IV – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

V – a assinatura do agente autuante, com respectiva identificação;

VI – assinatura do representante legal da autuada ou funcionário seu, em caso de recusa, a consignação desta circunstancia pela autoridade, com a assinatura de duas testemunhas, devidamente identificadas.



GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.451, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

SEÇÃO II DA DEFESA PRÉVIA, DO RECURSO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

- Art. 20 Da autuação caberá defesa prévia perante a autoridade autuante.
- **Art. 21** Indeferida a defesa prévia, caberá recurso, endereçado ao Prefeito Municipal de Tatuí.
- **Art. 22** Indeferido o recurso caberá ainda pedido de reconsideração ao Sr. Prefeito Municipal de Tatuí.
- **Art. 23** Para interposição do pedido de defesa, recurso ou reconsideração, o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles sempre contados da data do recebimento da notificação de indeferimento.
- § 1º A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação de indeferimento e tem seu termo final no vencimento.
- \S 2º Os pedidos interpostos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Tatuí.
- **Art. 24** As autoridades terão o prazo de 30 (trinta) dias para proferirem decisão, das quais empresas funerárias concessionárias serão notificadas, por intermédio de seu representante legal ou de funcionário do estabelecimento com poderes para receber a notificação.

Parágrafo único. VETADO



GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.451, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

CAPÍTULO VIII

DOS PLANTÕES PARA ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES POLICIAIS

- **Art. 25** As empresas funerárias concessionárias obrigam-se a respeitar a escala de plantão para os atendimentos às requisições policiais cujas ocorrências derem-se nos limites territoriais de Tatuí e nas rodovias que cortam o Município.
- § 1º A distribuição dos plantões será estabelecida através de sorteio com a presença dos representantes legais das empresas funerárias concessionárias que operam no Município ou seus prepostos especialmente por elas designados para esse fim, na primeira reunião da Comissão Municipal de Acompanhamento de Serviços Funerários e logo após a entrada em vigor desta lei.
- § 2º A escala de plantão será de 1 (uma) semana, sucedendo-se as empresas conforme a ordem do sorteio.
- § 3º Efetuado o sorteio, lavrar-se-á ata circunstanciada do seu resultado, constando ainda que, para os futuros plantões deverá ser observado o regime de rodízio, a qual deverá ser assinada também pelos representantes das empresas funerárias concessionárias presentes.
- **§ 4º** As autoridades policiais, civis e militares, observarão rigorosamente a escala de plantões estabelecida por ocasião da requisição dos serviços funerários.
- § 5º As famílias e/ou seus responsáveis pelo falecido não estão obrigadas à aceitação da prestação dos serviços funerários das empresas funerárias concessionárias de plantão sendo-lhe respeitado o direito a livre escolha conforme previsto nesta lei.



GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.451, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

CAPÍTULO IX DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS – COMASF

- **Art. 26** Como órgão auxiliar e de caráter consultivo, institui-se a Comissão Municipal de Acompanhamento de Serviços Funerários, diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal e nomeada por Portaria sendo composta de:
- I-1 (hum) representante do Poder Executivo, que será o Presidente da Comissão, a ser indicado pelo Prefeito Municipal;
- II 1 (hum) representante do Poder Legislativo, a ser indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante Resolução aprovada em Plenário;
- III 1 (hum) representante da Polícia Civil a ser indicado pelo Delegado de Polícia da Comarca de Tatuí;
- IV 1 (hum) representante da Policia Militar, a ser indicado pelo Comandante da Companhia da corporação local;
- ${\bf V}$ 1 (hum) representante da concessionária vencedora habilitada com a melhor proposta técnica.
- § 1º A Comissão ora constituída visa subsidiar o Poder Executivo no que respeita ao fiel cumprimento desta lei e suas atribuições serão fixadas por Decreto a ser baixado em 30 (trinta) dias a contar da promulgação desta lei.
- § 2º A Comissão, no exercício de suas funções, poderá oferecer sugestões visando à melhoria dos serviços funerários.
- § 3º O Presidente da Comissão, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Decreto de que trata o § 1º deste artigo, ficará encarregado de dirimir problemas que porventura surgirem com o serviço funerário e que dependam da intervenção do Poder Público nos finais de semana e em dias de feriado.
- **§ 4º** O exercício das funções de membros da Comissão de que trata este artigo será considerada de relevante interesse social não ocorrendo daí nenhuma remuneração pelos cofres públicos.



GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.451, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

- Art. 27 Considera-se como pessoa reconhecidamente pobre aquela cuja família encontra-se em situação financeira precária, que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral, tomando-se por base o valor do serviço de padrão popular, a qual será comprovada mediante verificação, e da comprovação de cadastramento no Programa Bolsa Família do Governo Federal.
- **Art. 28** Considera-se como indigente a pessoa cujo corpo não seja reclamado por familiares ou amigos e cujo domicílio seja desconhecido, e liberado pelo IML responsável.
- **Art. 29** Se a pessoa que veio a óbito estiver compreendida nas hipóteses dos Artigos 27 e 28 desta Lei, mas for beneficiária de serviço previdenciário ou securitário que inclua auxílio funeral, providenciarão seus familiares, ou diligenciarão junto as próprias empresas funerárias concessionárias, para que o referido auxílio reverta a seu favor, até o limite dos preços dos serviços prestados.
- **Art. 30** As pessoas beneficiadas nos termos dos Artigos 27 e 28 desta lei, ficam isentas do pagamento de taxa referente a sepultamento.
- **Art. 31** A Prefeitura Municipal de Tatuí, manterá arquivo atualizado do cadastro das empresas concessionárias do serviço funerário sendo este registro obrigatório para análise e expedição do alvará de funcionamento e suas posteriores renovações anuais.
- **Art. 32** Sempre que o ataúde exceder às dimensões ordinárias sob as quais são feitas as sepulturas, as permissionárias serão obrigadas a comunicar o fato, por escrito e em tempo hábil, ao Administrador do Cemitério municipal.
- **Art. 33** A exposição das urnas funerárias far-se-á de modo que não sejam visualizadas pelos transeuntes e sempre em sala anexa à recepção das empresas funerárias concessionárias.
- **Art. 34** Fica proibida a captação de clientela de forma constrangedora especialmente próximo às dependências de Hospitais, Prontos Socorros ou em locais de acidentes com morte sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta lei.



GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.451, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

Art. 35 As empresas concessionárias do serviço funerário ficam sujeitas ao recolhimento das taxas previstas no Código Tributário Municipal e de outras que vierem a ser adotadas pela Municipalidade, com o devido embasamento legal, após a publicação do Diploma.

Parágrafo único. Anualmente devem ser apresentadas certidões negativas de débitos perante o Município e o Estado.

- **Art. 36** As empresas concessionárias do serviço funerário somente poderão transportar ataúde com um único corpo.
- **Art. 37** A(s) empresa(s) funerárias, não concessionária(s) que exercer(em) a revelia atividades do Serviço Funerário em Tatuí, será(ão) penalizada(s) na forma desta lei, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.
- **Art. 38** Quando conveniente à defesa do interesse público, o Município poderá executar total ou parcialmente as atividades do Serviço Funerário.
- **Art. 39** Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes.
- **Art. 40** O Chefe do Executivo Municipal revogará e/ou cassará, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrada em vigor desta lei, todas as formas de execução do serviço funerário, existentes antes de sua vigência.
- **Art. 41** Todos os Hospitais, Clínicas, Casas de Repouso e demais estabelecimentos congêneres, localizados no Município, bem como as Polícias Civil, Militar, Rodoviária, Federal e Corpo de Bombeiros que atuam em Tatuí, deverão ser cientificados das normas da presente Lei.
- Art. 42 Compete à Prefeitura Municipal de Tatuí, através dos seus fiscais e agentes da Vigilância Sanitária, no exercício efetivo do seu poder de



GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.451, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

policia, fiscalizar e controlar a modicidade dos preços dos serviços bem como o bom atendimento ao publico, pelas empresas funerárias concessionárias.

Art. 43 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário especialmente as Leis 4.170 de 20 de fevereiro de 2009 e 4.263 de 05 de novembro de 2009.

Tatuí, 22 de Outubro de 2010.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO PREFEITO MUNICIPAL DE TATUÍ

Alexandre Novais do Carmo Secretário de Governo e Negócios Jurídicos Interino

Luiz Antonio Voss Campos Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social

> Kátia de Campos Abuchaim Secretária da Saúde

José Roberto Xavier da Silva Secretário dos Assuntos de Segurança Pública e dos Transportes

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 22/10/2010 Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 523/10, da Câmara Municipal de Tatuí).